



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 574690/23
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS
INTERESSADO: ARISTIDES CARLOS GOMES NETTO, ELIETTI JORGE, ELIZANGELA HENNING FERREIRA DE MIRANDA, EROTILO DE ALMEIDA, GEORGINA MARIA JORGE, HILLEBRAND DE BOER, JESSE BRIZOLA, JOAQUIM ARAUJO MEDEIROS, LENOIR ZEMBRUSKI, LUIZ CARLOS GIOVANETTI, MARCELO JOSE DE QUEIROZ, MIGUEL SOUSA LIMA, MUNICÍPIO DE SENGÉS, NEUZA MARIA TEODORO, RAFAEL DOS SANTOS DA SILVA, SONIA MARIA DE MELLO MIRANDA, VALDELEI DOS SANTOS, WALDOMIRO POPADIUK
ADVOGADO / PROCURADOR: CELIO APARECIDO RIBEIRO, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, RENAN CRUZ DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 692/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Acórdão nº917/23-STP. Representação. Recebimento irregular de diárias. Termo de Ajustamento de Conduta. Pagamento de multa. Inocorrência de *bis in idem*. Conhecimento e não provimento.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revista interposto por ELIETTI JORGE, HILLEBRAND DE BOER, VALDELEI DOS SANTOS, MARCELO JOSÉ DE QUEIROZ, RAFAEL DOS SANTOS SILVA e LENOIR ZEMBRUSKI, com o fim de ver reformada a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2300/23-STP que manteve o Acórdão n.º 917/23-STP, que, por sua vez, condenou diversos servidores, entre eles os recorrentes, à restituição dos valores recebidos a título de diárias no exercício de 2013.

O recurso foi recebido por meio do Despacho nº 1178/23 do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, com fundamento no Art. 484 do Regimento Interno deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Vieram os autos a este Gabinete para processamento e julgamento, após distribuição.

Os recorrentes afirmam que firmaram Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), com o Ministério Público Estadual do Paraná, onde pagaram uma multa civil de 10% do valor do enriquecimento ilícito, encerrando-se o processo de Ação Civil Pública promovido perante a justiça comum.

Alegam que o pagamento da multa afasta a irregularidade apontada por este Tribunal e a manutenção da decisão implica em *bis in idem*.

Instada a se manifestar a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução nº 171/24 (peça nº 208), opina pelo conhecimento e não provimento, considerando que o TAC não afasta a irregularidade e a obrigatoriedade de ressarcimento ao erário, dada a independência das instâncias.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 46/24-4PC (peça nº 209), concorda com os fundamentos apresentados pela unidade técnica e manifesta-se pelo não provimento do recurso. Sugere que os recorrentes, quando da execução, apresentem os valores pagos para que sejam abatidos dos valores devidos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com razão a Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 171/24 e o Ministério Público de Contas no Parecer nº 46/24 – 4PC, em opinarem pelo conhecimento e não provimento do recurso.

De fato, o Acórdão nº 917/23-STP, condenou os recorrentes e outros servidores à restituição de diárias, cujos pagamentos foram efetivados de maneira irregular.

Em sede de recurso de revista, os recorrentes pretendem ver reformada a decisão, alegando que a formalização de Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Estadual, com o pagamento de uma multa civil de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

10% do valor do dano, teria extinguido a Ação Civil Pública promovida perante a justiça.

Ocorre que, como bem salientou a unidade técnica na Instrução nº 171/24, não há que se falar em *bis in idem*, pois as sanções não são idênticas e há independência das instancias, *in verbis*:

“Assim, se o fato/ato apurado em instâncias diversas é o mesmo, mas as sanções não o são, não há *bis in idem*. O que importa, como se vê, não é o ato ilícito – classificado civil, administrativa e criminalmente e apurado em cada uma das esferas correspondentes – mas a sanção.

Multa civil de 10% sobre o valor do enriquecimento ilícito, embora seja um ótimo negócio para os recorrentes, não equivale à restituição do dano ao erário, como constou no acórdão objurgado.

Não havendo identificação de sanções entre o TAC e o acórdão recorrido, aquele não é suficiente para afastar este.”

Por outro lado, o Ministério Público de Contas demonstrou em seu Parecer nº 46/24, que o TAC firmado pelos recorrentes, não se tratou apenas do pagamento da multa, mas também da restituição de valores, que não foi comprovada pelos recorrentes nestes autos.

Conforme tabela demonstrativa do Parecer nº 46/24-4PC, os valores eventualmente restituídos não são idênticos aos apurados por este Tribunal (pág. 4).

Assim, embora exista correlação entre as sanções, o pagamento da multa e parte do ressarcimento não afastam a irregularidade, devendo os recorrentes quando da fase de execução da decisão deste Tribunal, apresentar os valores efetivamente pagos a título de restituição para que sejam abatidos dos valores apurados pela instrução processual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. VOTO

A partir do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Revista interposto ELIETTI JORGE, HILLEBRAND DE BOER, VALDELEI DOS SANTOS, MARCELO JOSÉ DE QUEIROZ, RAFAEL DOS SANTOS SILVA e LENOIR ZEMBRUSKI, em face do Acórdão nº 917/23-STP, integrado pela decisão objeto do Acórdão nº 2300/23-STP, que condenou os recorrentes, à restituição dos valores indevidamente recebidos a título de diárias no exercício de 2013.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências cabíveis e por fim à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - **CONHECER** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Revista interposto ELIETTI JORGE, HILLEBRAND DE BOER, VALDELEI DOS SANTOS, MARCELO JOSÉ DE QUEIROZ, RAFAEL DOS SANTOS SILVA e LENOIR ZEMBRUSKI, em face do Acórdão nº 917/23-TP, integrado pela decisão objeto do Acórdão nº 2300/23-TP, que condenou os recorrentes, à restituição dos valores indevidamente recebidos a título de diárias no exercício de 2013;

II - com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências cabíveis e por fim à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente